



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

Adequa o uso do farol baixo em rodovias para as situações necessárias, altera o inciso I, do art. 40, e a alínea b, do inciso I, do art. 250 ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nas seguintes situações:

- a) Nos túneis providos de iluminação pública
 - b) Nas rodovias, não duplicadas e ou fora de perímetro Urbano
-” (NR)

Art. 2º A alínea b, do inciso I, do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250.

- b) –de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias não duplicadas e ou fora do perímetro urbano.

c)” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em em de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Não se discute a aplicabilidade prática, muito menos a importância do uso do farol em rodovias, mesmo de dia, tendo esta medida ajudado a salvar vidas e a manter a segurança no trânsito.

Porém, a realidade é que a mesma lei está causando transtornos imensos aos cidadãos, com rápido desgaste de veículos, principalmente em cidades possuem rodovias como suas avenidas principais.

Analisados seus efeitos benéficos e seus malefícios, podemos chegar ao exato limite da necessidade da utilização do farol baixo para prevenir acidentes, sem assim punir em demasia os cidadãos que costumam trafegar por rodovias dentro dos grandes centros urbanos apenas para fins de se locomover dentro de sua própria cidade. Nesse sentido, é necessário que a realidade dos grandes centros urbano seja considerada na referida legislação, para que as rodovias duplicadas e que integrem o perímetro urbano estejam dispensadas do uso de tal regra, inclusive tendo em vista o alto grau de urbanização dessas mesmas rodovias, quando em perímetro urbano, o que inclui grande iluminação, e sinalização adequada.

Com essa mudança buscamos prevenir a punição do cidadão por uma atitude considerada “inócua”, sem assim, sacrificar as crescentes diminuições de acidentes de trânsito em rodovias.

A presente mudança que se almeja ao texto é para que o uso farol seja obrigatório apenas onde ele é realmente efetivo, nas rodovias não duplicadas e ou fora do perímetro urbano, desta forma, isentando da obrigação, aqueles que trafegam por rodovias duplicadas, as quais não possuem os mesmos riscos inerentes as rodovias comuns que tem por objetivo de prevenção, o uso do farol baixo.

Pelo exposto, peço a aprovação aos nobres pares a este PL, para que possamos juntos, trazer ainda desenvolvimento a nossa legislação de trânsito, e aperfeiçoar esta a fim de que de fato se atinja mais efetividade na medida.

Sala das Sessões, em em de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal
PR/MG